DELIBERAÇÃO AC00 - 3253/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118309/2012/001
PROTOCOLO	: 1930967
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação do correto processamento da despesa, evidenciando a equivalência de valores empenhados, liquidados e pago, impõe a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Carlos Augusto Da Silva** para que seja reformado o Acórdão **AC02 - 1480/2018** (TC/MS n. 118309/2012 - peça 52, fs. 262-267), declarando-se a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012 e excluindo-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CARLOS AUGUSTO DA SILVA, em face do Acórdão AC02 - 1480/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 118309/2012 (peça 52, fs. 262-267), por meio do qual foi declarada a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012, que foi celebrado entre o Município de Cassilândia - MS e a empresa Amilton Leonel da Silva – ME, e aplicada multa ao Recorrente, nos seguintes termos:

> "1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2012, firmado entre o Município de Cassilândia - MS, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa Amilton Leonel da Silva - Me, CNPJ/MF n° 13.176.464/0001-03, representada pelo Sr. Amilton Leonel da Silva, CPF/MF n° 177.982.721-00, como contratada, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, III e artigo 172, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a divergência entre o valor liquidado e pago e o valor contratado, durante o curso da execução financeira contratual, com infringência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, Prefeito à época do Município de Cassilândia - MS, por infração à norma legal representada pela divergência entre o valor liquidado e pago e o valor contratado durante à execução financeira, atraindo a incidência do artigo 42, artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citada (item 2) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.".

Inconformado, o ora Recorrente trouxe junto às razões recursais cópia de documentos tratando da formalização do 2º Termo Aditivo, os quais entende serem suficientes à comprovação da regularidade da execução contratual.

Assim, com suporte em tais elementos o Recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso para que se declare a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012, e se exclua a multa aplicada (peça 1, fs. 2-19).

Em sua análise técnica, a equipe especializada informou que os documentos trazidos aos autos sanaram as irregularidades anteriormente constatadas, razão pela qual se manifestou pelo provimento do Recurso (peça 8, fs. 27-32).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, com a consequente exclusão da multa imposta (peça 9, fs. 33-35).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

A questão central dos presentes autos diz respeito ao anterior apontamento da irregular execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012, o que acarretou a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ora Recorrente.

Ocorre que junto às razões recursais foram encaminhados documentos informando que no decorrer da execução do contrato foi formalizado o 2º Termo Aditivo ao contrato, por meio do qual foram acrescidos valores ao montante inicial previsto para o contrato.

Após a devida análise por parte da equipe técnica especializada, foi apontada a correta execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, em razão da comprovação da regularidade e da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), que atingiram o valor total de R$ 50.726,62 (cinquenta mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

Assim sendo, uma vez sanadas as irregularidades anteriormente apontadas mostra-se necessária a reforma do julgado combatido.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia - MS, para que seja reformado o Acórdão AC02 - 1480/2018 (TC/MS n. 118309/2012 - peça 52, fs. 262-267), declarando-se a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012 e excluindo-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. MSS/dssm